

A. I. N° - 083440.0126/13-9
AUTUADO - EVELYNE DE LACERDA FRANCO
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.11.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0196-05/15

EMENTA: ITD. DOAÇÕES. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS E CONCILIADOS JUDICIALMENTE. Não acatada a tese da decadência suscitada pela defesa para a extinção do crédito tributário reclamado. Aplicação ao caso das disposições do art. 173, I, do CTN. Também não acolhido o pedido de compensação do ITD lançado no Auto de Infração com o imposto de renda retido relativamente aos precatórios pagos. Responsabilidade tributária da autuada pelo recolhimento do tributo devido. Inexistência dos pressupostos para a redução da penalidade aplicada. Conduta omissa do sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/12/2013, para lançamento do ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos, no total de R\$ 24.416,35, acrescido de multa de 60%, atribuindo-se ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ITD incidente sobre doação de créditos. Fatos geradores ocorridos em 30/11/08, 30/11/09, 30/11/10 e 30/11/12.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 15/01/2013, via AR (aviso de recebimento dos correios), e ingressou com defesa administrativa 29/01/14, através de petição subscrita por advogado. Houve prévia notificação do contribuinte pela SEFAZ em 04/12/2012 e 04/12/13, inclusive intimação editalícia (fls. 15/16), para que fosse apresentada a declaração de imposto de renda - pessoa física em relação ao exercício de 2008 e, posteriormente, para os exercícios fiscais de 2009, 2010 e 2011.

O contribuinte na peça defensiva informa que ingressou com mandado de segurança na 1^a Vara da Fazenda Pública, obtendo liminar nos autos do Agravo de Instrumento n° 00055868-90.2013.8.05.0000, para não comparecer à sede do fisco estadual e apresentar suas declarações de imposto de renda. Entende que houve descumprimento de ordem judicial.

Informou que em 26/12/13 recebeu nova notificação para pagar a quantia de R\$ 24.416,35, referente às supostas doações recebidas nos meses de nov/2008, nov/2009, nov/2010 e nov/2011.

Arguiu em razões preliminares de mérito a decadência do direito do Estado constituir o crédito tributário. Alegou que o falecido advogado Francisco Faro Franco doou em 28/12/2006, 02/01/2007 e 07/02/2007 os precatórios estaduais nominados às fls. 22 dos autos. Que a teor do art. 173 do CTN o prazo para constituir o crédito tributário "prescreveria" em 5 (cinco) anos. Como os fatos geradores ocorreram em 2006 e 2007, o termo final teria começado a fluir a partir de 01/01/2007 e 01/01/2008, respectivamente, findando após o intervalo de 5 (cinco) anos, em 31 de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2012.

Levantou outra questão prejudicial relacionada à compensação tributária. Argumentou que o Estado deduziu indevidamente a quantia de 1 (um) milhão de reais, a título de imposto de renda, nos precatórios pagos. Mencionou o art. 6º, inc. XVI, da Lei n° 7.713/88, que prevê a não incidência do I.R. sobre o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Afirmou que a

intenção do legislador foi afastar a possibilidade de bitributação do crédito.

Alegou ainda que a donatária agiu de boa fé e que a titular do cartório onde ocorreu o registro da doação seria a responsável subsidiária pelo recolhimento do tributo, nos termos do art. 7º da lei estadual nº 4.826/89. Enfatizou que o agente público (titular do cartório) quedou-se silente e que a doação não foi realizada às escuras, mas através de instrumento público, através do qual o Estado teve todas as condições para exigir o pagamento do tributo, mas não o fez.

Ao concluir a peça impugnatória formulou os seguintes pedidos:

- I) preliminar de decadência, com a decorrente extinção do crédito lançado;
- II) exclusão das multas em face da boa fé da requerente (art. 14, da Lei nº 4.826/89) e dedução da quantia já retida a título de imposto de renda, restituindo-se a diferença atualizada monetariamente.

Apresentada informação fiscal, acostada às fls. 154/155 dos autos, a autuante, após fazer uma síntese das razões defensivas, disse que o contribuinte anexou documentos que mostram que os precatórios devidos e conciliados judicialmente para o credor Francisco de Faro Franco, pai da contribuinte, revelam ser este o doador declarado dos créditos. Afirmou que a doação foi efetuada em vida, mas não foram anexados os correspondentes instrumentos levados a registro.

Declarou ainda não ser possível ao Estado cobrar o ITD sem o conhecimento das operações e respectivos valores. Enfatizou que essa possibilidade surgiu no momento da declaração do IRPF (imposto de renda da pessoa física) dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, não havendo no caso a alegada caducidade do direito do Estado exigir o crédito tributário através do lançamento, visto que a origem do A.I. se deu com base naquelas declarações ao fisco federal. Que nos termos do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início a partir do exercício de 2009, findando em 31/12/2013.

Por fim, enfatizou que a notificação encaminhada ao contribuinte não foi atendida, valendo-se a autuante das informações fornecidas pela Receita Federal para a lavratura do Auto.

Concluiu a peça informativa pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ITD - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos, sobre operações de doação de créditos.

Restou provado nos autos que a autuada recebeu de seu genitor, Francisco Faro Franco, doações dos precatórios estaduais listados na peça defensiva apensada à fl. 22 dos autos. Esse fato é incontrovertido, pois foi declarado pela própria defesa.

Por sua vez os fatos geradores relacionados com as citadas doações só foram levados ao conhecimento do fisco estadual a partir das declarações de imposto de renda pessoa física (IRPF), preparadas pela contribuinte, nos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, processadas pela Receita Federal e posteriormente informadas à Erário baiano. Nessa situação, não há que se falar em decadência, por se tratar de fato gerador complexo, dependente da declaração do sujeito passivo, sujeitando-se a regra prevista no art. 173, inc. I, do CTN, que estabelece que o prazo decadencial tem início do primeiro dia exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que a primeira declaração do I.R. com a informação das doações foi prestada em 2008, o início do prazo ou “dies a quo”, teve início em 01/01/2009, encerrando após cinco anos, ou seja, 31/12/2013. O auto de infração foi lavrado em 19/12/13, portanto, dentro do prazo legalmente previsto na lei complementar tributária.

No caso concreto, é de se observar ainda que o contribuinte foi omissivo na sua declaração de 2007, em relação aos fatos que afirma terem ocorrido em 2006. Não há, todavia, uma prova cabal de que as coisas tenham ocorrido conforme foi relatado pela defesa. O fato é que as doações só

foram comunicadas ao fisco em 2008, situação em que poderia o contribuinte ter se antecipado, e efetuado o recolhimento espontâneo do tributo. Neste caso não pode o sujeito passivo se beneficiar da sua própria torpeza, pois tinha o dever de declarar ao fisco as doações verificadas naquele período e efetuar a pagamento do imposto, só fazendo a declaração em 2008 e exercícios subsequentes (2009, 2010 e 2011), sem, todavia, pagar o tributo devido, motivando assim o lançamento de ofício.

Não acato, portanto, as razões articuladas pela defesa relacionadas à decadência do crédito tributário reclamado.

No tocante a questão prejudicial relacionada à compensação tributária o contribuinte argumentou que o Estado deduziu indevidamente a quantia de 1 (um) milhão de reais, a título de imposto de renda, nos precatórios. Essa questão não pode alterar o lançamento em lide, posto que o imposto de renda diz respeito a fato gerador distinto do ITD, além de ser tributo de competência de outra esfera de poder, a União. Ademais, a lei estadual de regência do tributo, Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989 e o Regulamento do Processo Administrativo, positivada no RPAF/99, não prevê a compensação requerida pela contribuinte. A norma processual administrativa expressamente veda a reunião, em uma só petição, de defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas. Somente em procedimento específico, garantido pelo direito universal de petição, poderia o contribuinte postular a devolução ou compensação de tributo indevidamente pago. Portanto, há óbices de natureza material e formal no que se refere ao pedido de compensação formulado na inicial, para que a questão seja enfrentada no julgamento de um processo administrativo fiscal de cobrança de tributo lançado por Auto de Infração.

Relativamente ao mandado de segurança mencionada na peça defensiva, a ordem judicial se restringiu a garantir à pessoa da contribuinte não comparecer e também a não apresentar as declarações de imposto de renda na repartição fiscal da SEFAZ. O contribuinte assim procedeu não efetuando a entrega das declarações à autoridade fazendária, valendo-se o fisco estadual das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Não houve o alegado descumprimento de decisão judicial.

Por fim, a contribuinte argumenta ter agido de boa-fé, sustentando que o tributo poderia ter sido cobrado do agente público, titular do cartório, onde foram registradas, por instrumento público, as doações, invocando a existência de responsabilidade subsidiária daquela autoridade. Pediu ainda a exclusão das multas em face da alegada conduta pautada na boa-fé, baseando essa pretensão nas disposições do art. 14 da Lei nº 4.826/89 (Lei do ITD).

Nos termos do art. 134, inc. VI, do CTN, a responsabilidade de terceiros só se apresenta nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondendo solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, em razão de seu ofício. Logo, ainda que se cogite da responsabilidade tributária da titular do cartório, a lei não afasta a possibilidade de imputação de responsabilidade ao contribuinte do imposto.

Não vislumbro, por sua vez, razões para reduzir a penalidade aplicada no Auto de Infração, no percentual de 60%, prevista no art. 13, inc. II, da Lei nº 4.826/89, visto que a conduta do contribuinte foi omissa e implicou em falta de pagamento de tributo devido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo a exigência tributária quanto ao ITD lançado, acrescido da multa de 60% do valor do tributo, conforme fundamentação tracejada linhas acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **083440.0126/13-9**, lavrado contra

EVELYNE DE LACERDA FRANCO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.416,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2015.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR